

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.842/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS IDOSOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Serviço de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos no âmbito do Município de Campo Grande – MS.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo <u>veto total</u>, argumentado tratar-se de ingerência do Legislativo em matéria de competência própria do Executivo, bem como por haver aumento de despesas contínuas sem que o legislativo municipal tenha sequer discutido os reflexos disso nas contas públicas nem tampouco medidas compensatórias, exigidas para assegurar o equilíbrio orçamentário.</p> <p>A Carta Magna, no artigo 66, dispõe sobre a atribuição do Chefe do Poder Executivo para vetar, no todo ou em parte, os projetos que considere inconstitucional ou contrário ao interesse público.</p> <p>O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal. Há, portanto vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.</p> <p>Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.</p> <p>Para além da inconstitucionalidade formal por violação do art. 67, § 1º, II, letra “d”, c/c art. 89, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, há vício formal por desrespeito ao art. 113 DO ADCT da CF.</p> <p>Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que "toda proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro". A aplicação desse dispositivo aos entes federativos menores foi confirmada na ADI nº 6.303, pelos seguintes fundamentos: (i) a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes; (ii) a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF); e (iii) a inclusão do art. 113 do ADCT da CF acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.</p> <p>Em síntese, as alterações na estrutura administrativa, que implicam em aumento de despesas contínuas, foi aprovada sem que o legislativo municipal tenha sequer discutido os reflexos disso nas contas públicas nem tampouco medidas compensatórias, exigidas para assegurar o equilíbrio orçamentário. Assim, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.158/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ESTABELECE A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL, EM QUE FIGURE COMO PARTE A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que estabelece a prioridade na tramitação dos processos administrativos e procedimentos no âmbito municipal em que figure como parte ou interveniente a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Para fins de prioridade, a concessão será feita mediante apresentação de boletim de ocorrência ou de documento comprobatório equivalente.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. O art. 226 da Constituição Federal, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.</p> <p>O art. 8º da Lei Federal n.º 11.340/06, dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, deverão elaborar políticas públicas visando coibir a violência doméstica e familiar contra por meio de um conjunto articulado de ações.</p> <p>Ainda, a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. (art. 9º e 12-A da Lei Federal n.º 11.340/06).</p> <p>O Código de Processo Civil informa em seu art. 1.048, inciso II, acerca da prioridade de tramitação em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figurem como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei n. 11.340/06.</p> <p>Dessa forma, entendo ser a matéria de iniciativa comum ao Executivo e ao Legislativo local, não violando qualquer regra ou princípio constante na Carta Magna, interagindo com a legislação em vigor neste Município que regula o tema. De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 11.120/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DA LEI N. 4.824/2010, QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA VISÃO IDEAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta o art. 4º Lei n. 4.824/10 que autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Visão Ideal, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 4º-A. O mutirão “Visão Ideal” será realizado anualmente na REME – Rede Municipal de Ensino por equipes multidisciplinares compostas por oftalmologistas, optometristas e profissionais da saúde capacitados, devidamente cadastrados nos órgãos regulamentadores competentes, trazendo assim um olhar saudável e saber na mente para as crianças beneficiadas.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalvas</u>, a fim normatizar para estar em consonância com as normas técnicas da Lei Complementar Municipal nº 44 de 15 de março de 2002. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, inciso V, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal”.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”.</p> <p>No que alude à saúde, o art. 196 da Lei Maior determina que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 144, inciso V, prescreve que é da competência municipal na área de saúde “a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, visando a aplicação no âmbito municipal”.</p> <p>O Projeto de Lei em análise alterar a Lei n.º 4.824 de 15 de abril de 2010 que autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o Programa Visão Ideal na Rede Municipal de Ensino - REME e nas políticas públicas da pessoa idosa com o objetivo de identificar e corrigir problemas visuais relacionados à refração, através da distribuição gratuita de óculos para alunos da REME e para pessoa idosa.</p> <p>Justifica o autor que ao alterar o Programa “Visão Ideal” Mutirão da Saúde Visual na REME – Rede Municipal de Ensino e nas políticas públicas da pessoa idosa e dá outras providências, de autorizativo para impositivo, estaremos investindo na base de uma educação pública de excelência, assegurando que todos os alunos tenham as condições necessárias para alcançar todo o seu potencial, bem como protegendo e oferecendo mais qualidade de vida aos idosos. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------